



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNA VICTORIA LEO MACHADO DE ARAÚJO

**PENA DE MORTE: um estudo de direito comparado entre o Brasil e os Estados
Unidos da América**

**BRASÍLIA
2019**

BRUNA VICTORIA LEO MACHADO DE ARAÚJO

**PENA DE MORTE: um estudo de direito comparado entre o Brasil e os Estados
Unidos da América**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso, de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof^o. José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA

2019

SUMÁRIO

1	Introdução	4
2	Constituição de 1988 e sua abordagem sobre o direito à vida e sobre a pena de morte	5
2.1	ONU no Brasil e os direitos humanos: dignidade da pessoa humana e a pena de morte	9
2.2	A religião e sua relação com o direito à vida e a pena de morte.....	11
3	Sistema Penitenciário Brasileiro.....	14
3.1	Panorama do sistema penitenciário brasileiro.....	16
3.2	Crise da pena privativa de liberdade	18
3.3	Descumprimento da função ressocializadora do preso.....	20
3.4	Problemas causados pela pena privativa de liberdade	24
3.5	Função ressocializadora: não impedimento da aplicação da pena de morte	26
3.6	Possibilidade de aplicação da pena de morte no Brasil	28
4	Pena de morte nos Estados Unidos.....	30
4.1	Análise socioeconômica da pena de morte nos estados do Texas, Flórida, Califórnia, Nova York, New Jersey e Maryland	31
4.2	Interferência da aplicação da pena de morte nos índices de criminalidade dos Estados.....	39
4.3	Análise do perfil dos condenados e das vítimas - relação entre a pena de morte e a discriminação racial.....	42
	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS.....	49

1 Introdução

Esse estudo tem como objetivo realizar uma análise dos benefícios e desvantagens da introdução da pena de morte no sistema jurídico brasileiro.

O tema será abordado a partir do estudo do contexto histórico da pena de morte no Brasil, e do estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos, o qual possui a previsão da pena de morte em alguns de seus Estados.

A motivação deste trabalho acadêmico é desenvolver uma análise crítica do objetivo ressocializador do sistema prisional brasileiro; e do cenário atual das prisões do país: superlotados, sem estrutura, sem investimentos e sem planejamento.

Ademais, o presente trabalho irá analisar se a implementação da pena de morte no Brasil seria um mecanismo de se combater a criminalidade. Para isso, será feita uma análise da criminalidade nos Estados Norte-Americanos que preveem a pena de morte e nos que não preveem, para que assim se possa chegar a conclusão se está sendo eficiente ou não a previsão da pena de morte nesses Estados.

Unido a isto, foram abordados tópicos religiosos, como a não aceitação da pena de morte por parte das religiões cristãs, como a religião católica e a evangélica; tópicos legais, como a previsão da proibição da pena de morte no Brasil e também no âmbito internacional; tópicos econômicos, como os gastos que o Estado tem com cada presidiário que está no corredor da morte em comparação com outros que sofrem da prisão perpétua; tópicos sociais, como a discussão acerca da pena de morte ser uma solução para os crimes violentos, para o combate a criminalidade e prevenção da reincidência.

Inicialmente, o trabalho demonstrará o contexto histórico da pena de morte no Brasil, os motivos que levaram a exclusão desta pena no sistema jurídico brasileiro.

Em seguida, enunciará fatores sociais, políticos e religiosos do país quanto ao tema, listará, se houver, vantagens sócio-econômicas da introdução da pena de morte no Brasil e os malefícios que traria ao país em si.

No terceiro tópico, adentrará também em estudos já feitos, em forma de dados, a respeito da reintegração do preso à sociedade, bem como se sua ressocialização está sendo eficiente analisando fatores como a reincidência para se chegar a uma conclusão.

Por fim, o estudo explorará o funcionamento da pena de morte nos Estados Unidos, as consequências econômico-sociais para este país.

O estudo também explorará a criminalidade destes Estados que preveem a pena de morte.

Não se discutirá sobre prisão perpétua, sobre os méritos dos crimes que levariam a pena morte e sobre o processo executivo de penas. O trabalho também não entrará na análise psicológica, propriamente dita, dos presidiários; mas, sim, basear-se-á em estudos científicos e dados consolidados tanto no Brasil como nos Estados Unidos.

Tem-se como objetivo principal uma análise econômica e jurídica da aplicabilidade da pena de morte por meio do estudo comparado, suas nuances e eventuais benefícios e prejuízos para o país.

2 Constituição de 1988 e sua abordagem sobre o direito à vida e sobre a pena de morte

Em um primeiro momento, ressalta-se que a pena de morte no Brasil foi utilizada somente até a Proclamação da República e era aplicada por meio da forca para diversos tipos de crime (WESTIN, 2017).

Um dos marcos mais importantes na história da pena capital foi o dia 4 de junho de 1835, quando sancionaram a lei de nº 4 no Brasil, que determinava as penas com que deveriam punir os escravos que matassem, ferissem ou cometessem qualquer outra ofensa física contra seus senhores. (BRASIL, 1835)

Esta lei era a principal responsável pela condenação à pena de morte os escravos negros e tinha como objetivo conter as rebeliões desses escravos que só cresciam à época. (WESTIN, 2017)

O diferencial desta nova lei, considerada mais rigorosa que as anteriores que também previam a pena de morte, era o fato de que ela não permitia apelações para que houvesse uma mudança da pena de morte para uma punição menos severa. (WESTIN, 2017)

Os escravos, nesses tempos de terror, em sua maioria, foram executados por meio da forca. Foram centenas de pessoas mortas por enforcamento em virtude da lei de 1835. (WESTIN, 2017)

Com o passar dos anos, após a abdicação de Pedro I e a maioridade de Pedro II, se foi reduzindo as condenações. A primeira mudança veio no ano de 1854, quando dom Pedro II decidiu que todo escravo que fosse condenado a pena capital, teria o direito de apelar à clemência imperial, pedindo o perdão ou a modificação da pena. (WESTIN, 2017)

Já no ano de 1876, ocorreu o último enforcamento de um escravo negro, seu nome era Francisco, o negro da cidade de Pilar. Ele foi condenado por

matar a pauladas e apunhaladas um dos homens mais respeitados de sua cidade e sua mulher. (WESTIN, 2017)

Por esse motivo, implorou clemência a Dom Pedro, entretanto ele não concedeu. Mais de 2 mil pessoas assistiram a sua execução. (WESTIN, 2017)

Após esta execução, nunca mais ninguém no Brasil sofreu a pena capital. Tal pena, posteriormente, deixou de fazer sentido com a abolição da escravidão em 1888 e foi então revogada após a Proclamação da República em 1890 (WESTIN, 2017).

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), conhecida como constituição cidadã, tem em seu texto a previsão das chamadas cláusulas pétreas.

As cláusulas pétreas são normas que o poder constituinte originário entendeu que deveriam ter um tratamento especial devido a sua importância para a manutenção do Estado. Elas asseguram os direitos básicos ao cidadão, como exemplo, o direito à vida.

Estas cláusulas, não poderão ser restringidas nem abolidas de nenhum modo, pois visam garantir a segurança jurídica de um país, para que não sejam alterados ou abolidos direitos, a qualquer tempo.

A garantia de não alteração de uma cláusula pétrea está prevista no art. 60 § 4º, IV da Constituição Federal.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Dentro da Constituição Federal de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, há previsão como cláusula pétrea, a proibição da aplicação da pena de morte, mais especificamente no seu artigo 5º XLVII, expondo a total proibição da pena capital inclusive via Emenda Constitucional.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

Evidencia-se desta forma, a impossibilidade jurídica da instituição da pena de morte no Brasil. Tal discussão, de instauração ou não da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro, restringir-se-á apenas em nível acadêmico.

A Constituição de 1988 expressa claramente a única situação em que se admite a aplicação da pena de morte: apenas em guerra declarada, para se defender de agressão estrangeira (De Souza e Catana, 2007, p.4-8).

Entretanto, de acordo com Borges e Costa (2014, p. 821), “[...] o Brasil não é o único país a defender a possibilidade da pena de morte como exceção em tempos de guerra.” Os países como Espanha e Portugal, os quais possuem grandes influências no ordenamento brasileiro, também tiveram a previsão desta pena. A Espanha, nos dias atuais, apenas prevê a aplicação de pena de morte em casos de jurisdição militar, conforme o artigo 15 da sua Constituição:

Todos tienen derecho a la vida y a la integridad física y moral, sin que, en ningún caso, puedan ser sometidos a tortura ni a penas o tratos inhumanos o degradantes. Queda abolida la pena de muerte, salvo lo que puedan disponer las leyes penales militares para tiempos de guerra.

Já a Constituição de Portugal admitiu a pena de morte para crimes de guerra até o ano 1976, depois disso a aboliu (Borges e Costa, 2014).

Isto posto, constata-se que a pena de morte só poderia ser adotada no Brasil com a elaboração de uma nova Constituição, já que, assim, seria possível a discussão ilimitada de temas. (DE SOUZA E CATANA, 2007, p.4-8).

Com a promulgação de uma nova constituição, a proibição da pena de morte, protegida por cláusula pétrea como já anteriormente dito, poderia deixar de existir, o que conseqüentemente viabilizaria a possibilidade do novo texto Constitucional prever a aplicação da pena capital para crimes que achasse necessário. (DE SOUZA E CATANA, 2007, p.4-8).

2.1 ONU no Brasil e os direitos humanos: dignidade da pessoa humana e a pena de morte

Juntamente com a Carta Magna, a Organização das Nações Unidas por meio da declaração internacional dos direitos humanos do ano de 1948, em Paris, estabeleceu a proteção do direito à vida (ONUBR, 2018).

Em conjunto com a declaração dos direitos humanos, houve também protocolos opcionais, em que tratavam sobre a abolição da pena de morte (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1989).

Após a segunda grande guerra mundial, os direitos de cada indivíduo passaram a ser protegidos internacionalmente. A Declaração Universal de 1948, introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos. São universais

e indivisíveis: universais porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, a condição da pessoa é o único requisito para ser titular de direito; indivisível porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, culturais e vice-versa. Quando se viola um destes direitos, todos os demais também são violados. Os direitos humanos, compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada (PIOVESAN, 2018).

O propósito da Declaração Universal de 1948, segundo Piovesan (2018):

[...] é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU.
[...] Os Estados-membros das Nações Unidas têm, assim, a obrigação de promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados pela declaração.

O Brasil, por sua vez, desde a promulgação da Constituição de 1988, incorporou no seu ordenamento jurídico tratados internacionais voltados à proteção dos Direitos Humanos. Ele é signatário, tanto nos tratados da Organização das Nações Unidas, como na Organização dos Direitos Civis e Políticos. Destaca-se dentre todos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ademais, o Brasil também faz parte da maioria dos tratados que existem, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do ano de 1969 e o protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente a abolição da pena de morte do ano de 1990 (GOMES E MAZUOLI, 1998)

Entretanto, segundo Gomes e Mazzuoli (1998, p. 4), “[...] a incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro traz sérias consequências internas que não podem deixar de serem recordadas”. Como exemplo, a obrigação de reconhecer a primazia do direito internacional sobre o direito interno.

Além do mais, o Brasil tem a responsabilidade de não reformar partes da constituição que vão de encontro com um preceito internacional. Portanto, só poderá realizar reformas que tem como fonte exclusivamente direito interno.

Sendo assim, ainda que a pena de morte fosse prevista em uma nova Constituição Federal, haveria problemas jurídicos, visto que o Brasil possui obrigações perante os tratados internacionais, os quais não autorizam a implementação da pena de morte. Dessa forma, nenhum estado é obrigado a abolir a pena de morte, mas, se abolir, não poderá voltar a aplicá-la. (De Souza e Catana, 2007, p. 8).

Entende-se desta maneira que, caso o Brasil estabelecesse nova Constituição com previsão de pena de morte, haveria um problema no âmbito internacional, pois o mesmo é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual proíbe a pena de morte. Ademais, o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, que proíbe também a instituição da pena de morte.

2.2 A religião e sua relação com o direito à vida e a pena de morte

A liberdade religiosa é um direito fundamental previsto na nossa Constituição Federal. Esta liberdade é o que torna o Brasil um país laico.

Conforme Scherkerkewitz (2002), “o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo.” Além do mais, há de ter uma separação entre o Estado e a religião, ou seja, não poderá o país ter nenhuma religião oficial, devendo o Estado proteger e garantir o livre exercício religioso (SCHERKERKEWITZ, 2002).

Entretanto, apesar da ideia de tal separação entre o Estado e a Religião, ainda para Scherkerkewitz (2002), não haveria nenhuma proibição de participação de membros religiosos no Governo ou na vida pública. O que não poderia acontecer seria uma relação de dependência entre o membro religioso e sua instituição religiosa.

Apesar da laicidade do Brasil, haveria sim uma religião oficial no país. “Como é possível se falar que não existe uma religião oficial, quando todos feriados têm caráter religioso?” (SCHERKERKEWITZ, 2002).

Scherkerkewitz (2002) defende a ideia de que esta separação entre Estado e Religião no Brasil não é absoluta, mas sim limitada pelas práticas aceitas como símbolos ou como tradições nacionais, e nunca seriam abolidas pela população mesmo que esta fosse a vontade do Estado.

Em consoante com a ideia acima, Favoreto (2009) alega:

Mesmo com a separação entre Igreja e Estado, essa relação tem gerado problemas de difícil solução, as religiões como as protestantes, espírita, entre outras, mas principalmente a católica, continuam a influenciar profundamente o direito.

Este problema de separação entre religião e Estado não existe apenas no Brasil. Também é a realidade dos Estados Unidos, conforme Scherkerkewitz (2002):

Vários casos foram levados às Cortes americanas com relação à leitura da Bíblia em sala de aula, com relação ao pagamento pelo Estado do ônibus escolar em Escolas Católicas, com relação ao planejamento das aulas na Escola Pública para que se abra um espaço para o ensino religioso, com relação à distribuição de Bíblias com o Novo e o Velho Testamento nas escolas, com relação ao descanso semanal. Todas as decisões foram tomadas por uma estreita margem de votos, o que demonstra a enorme polêmica que envolve o assunto.

Diante o exposto, cabe ressaltar a influência que a religião tem sobre a sociedade. Em um contexto histórico, sendo o Brasil colonizado por Portugal, a religião cristã-católica influenciou a sociedade e, conseqüentemente, o direito até os dias de hoje. São grandes exemplos de discussões em que há influência dos posicionamentos religiosos temas como a legalização do aborto, transfusão de sangue, doação de órgãos, casamento homossexual, pesquisa com células-tronco, além da possível discussão sobre a pena de morte.

Apesar do estado brasileiro ser laico por garantia da Constituição Federal, a igreja tem forte influência e posicionamento sobre questões de direito (FAVORETO, 2009).

Essa influência pode ser notada até mesmo no preâmbulo da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Os dizeres do texto acima - sob a proteção de Deus - reforça a ideia do quão extensa é a interferência da religião católica nos assuntos do Estado. É de se concluir que na pena de morte, proibida por cláusula pétrea, não seria diferente.

Ademais, não só a igreja católica possui influência nos assuntos do Estado, mas também a igreja Evangélica. Como bem se pode observar, existe a frente parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, ou mais conhecida como bancada evangélica. Esta bancada, se posiciona sobre diversos assuntos polêmicos em conjunto. Da Costa (2017) expõe alguns exemplos:

Embora as posturas dos/as parlamentares ligados à FPE sejam geralmente controversas e ligadas a polêmicas, pode-se estabelecer que o cenário da disputa é marcado pela campanha antiabortiva, contra a criminalização da homofobia e contra a agenda que trata dos direitos ligados à sexualidade.

Portanto, se a religião influenciou desde o início o conteúdo do texto constitucional, é de se esperar que continuasse a influenciar nas decisões dos dias atuais da sociedade brasileira.

No caso em questão, é evidente que as religiões Católicas e Evangélicas influenciaram e ainda influenciam a criação de leis que protegem a vida do ser humano.

Consequentemente, haverá a reprovação quanto a aplicação da pena de morte, visto que condenar alguém à pena capital iria de encontro com o que a religião cristã mais defende, o dom da vida.

Nota-se que a constituição atual nada mais faz do que transcrever para o seu texto os direitos já estabelecidos e assentados pela religião. Esses direitos são transcritos para dentro do capítulo dos direitos fundamentais e protegidos por cláusulas pétreas. Desta forma, esses direitos só poderiam ser modificados mediante a imposição de uma nova constituição.

3 Sistema Penitenciário Brasileiro

Antes de adentrar o tema "pena de morte" mais profundamente, é de suma importância a análise quanto ao direito penal, à pena privativa de liberdade e seus problemas nos dias atuais.

O direito penal é a ciência destinada a proteger os valores fundamentais do homem. (DOTTI, 1998, p. 151).

Segundo a constituição e a legislação penal do nosso país, o nosso sistema de sanções é centrado na pena privativa de liberdade e medidas alternativas. (ALBERGARIA, 1996, p.19).

Este sistema procura atender a legislação da ONU, a qual se baseia no princípio da humanidade e respeito a dignidade inerente à pessoa humana para o tratamento de todos os indivíduos privados de liberdade. (ALBERGARIA, 1996, p.19).

Nessa linha, o Brasil, em 1991, por meio do Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, o qual diz respeito ao Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, que foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. (BRASIL, 1992)

Este Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 10, §3º, assim prevê:

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Verifica-se com este artigo ser um dos objetivos principais do sistema penitenciário brasileiro a reabilitação dos prisioneiros, ou melhor, a sua ressocialização.

Ademais, a nossa Constituição Federal, como já dito, se baseia na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, e possui em seu primeiro artigo, no rol dos princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Importante destacar, as Regras Mínimas para o tratamento dos Reclusos, de 1984, adotado pelo primeiro congresso nas Nações Unidas sobre a prevenção do crime e do tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977 Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social (Câmara, 1955)

Estas regras, foram ratificadas pelo Brasil e também procuram assegurar ao preso um tratamento digno.

Portanto, é evidente que os objetivos da pena privativa de liberdade nada mais são do que a busca pela proteção da sociedade e a preparação do condenado durante o período de prisão para ser reinserido na sociedade. (ALBERGARIA, 1996, p.19)

Sendo assim, a exclusão do preso da sociedade tem como objetivo sua ressocialização sem suprimir totalmente o contato com a comunidade, pois isto feriria direitos inerentes da pessoa humana (ALBERGARIA, 1996, p.19).

3.1 Panorama do sistema penitenciário brasileiro

Tratando-se da pena privativa de liberdade em si, a mesma possui duas formas: reclusão e detenção. Em crimes mais graves, a pena de reclusão é executada nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, já a pena de detenção, utilizada em crimes menos graves, é executada nos regimes semi-aberto e aberto. (SANTOS, 2005, p. 61).

Sendo assim, o regime fechado é considerado um regime de exceção pelo código penal em seu art. 33, caput. (SANTOS, 2005, p. 61).

Zambam e Ickert (2011), assim expõe a respeito da pena privativa de liberdade:

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas [...]

Restringe o direito de ir e vir do condenado, infligindo-lhe um determinado tipo de prisão que pode ser a reclusão ou a detenção, com o objetivo de proteger bens que são juridicamente tutelados. A Constituição Federal, nos artigos 1º e 5º proporcionam ao preso, todas as garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito, exceto à privação de liberdade, fato pelo qual podemos dizer que todos os direitos que são assegurados aos que não transgrediram a lei também são assegurados aos presos. O país possui uma Constituição Cidadã e um Estado Democrático de Direito onde todos são vistos como sujeitos de direitos, porém a realidade dos presídios demonstra que algo precisa ser mudado quanto à efetivação das garantias a serem aplicadas aos detentos brasileiros.

Consoante com o trecho acima citado, Araujo (2008, p.4) pontua sua visão a respeito da pena privativa de liberdade, a qual para ele constitui a principal forma de sanção penal das sociedades capitalistas contemporâneas. O mesmo destaca:

Ocorre que a ideologia penal oficial atribui ao cárcere funções como ideais a serem cumpridos e que mascaram suas funções ocultas. Mas, retirando-se o véu das funções declaradas de retribuição e da utilização do tempo como forma de punição, ficam expostas as suas funções latentes e que constituem o objeto deste trabalho. Estes aspectos, entre outros, permitem explicar o sucesso da prisão-pena até os dias atuais como forma generalizada de punição, além de possibilitar a conexão entre a instituição segregacionista (o cárcere) e o modo de produção capitalista. Isso permite desconstituir a ideia geral de que o cárcere como forma punitiva é tão velho quanto o homem ou mesmo que suas origens remontam à reforma penal ocorrida no século XVIII, para humanização das penas.

Como visto, a pena privativa de liberdade faz parte do nosso ordenamento jurídico como meio de punição mais grave prevista. Entretanto, alguns autores defendem a ideia de que esta punição se encontra em crise, pois seus fins/objetivos não estão sendo atingidos.

3.2 Crise da pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade, atualmente, recebe várias críticas de diversos doutrinadores, os quais sustentam que a mesma está em falência. (MACHADO, 2018, p. 108)

Segundo Machado (2018, p. 108):

Partindo-se dos pensamentos erguidos por Erving Goffman, chegar-se-ia à primeira conclusão que a prisão, identificada como uma instituição total, é um lugar impróprio para se conseguir algum efeito benéfico ao desenvolvimento ou ressocialização do indivíduo.

Além de avaliar a prisão como um local impossível de conceder a ressocialização de um indivíduo, Machado (2018, p.108) expõe algumas de suas falhas:

A prisão consiste em um sistema social onde predominam as seguintes características: I) o sistema social carcerário é muito rígido, não permitindo uma fuga do preso ao comportamento e usos sociais predominantes neste sistema interno, além da dificuldade em haver mobilização vertical dos papéis exercidos pelos reclusos; II) o recluso sofre enorme influência do sistema social interno desde o momento em que ingressa na instituição.

Além das falhas acima exposta, uma outra que estaria levando a prisão a falência, seria a mistura entre condenados e presos provisórios em um espaço mínimo, o que acarreta um grande caos. Presos perigosos estariam convivendo, em uma cela superlotada, com ocasionais presos provisórios, gerando assim, indivíduos reincidentes. (MACHADO, 2018, p. 109).

Para Machado (2018, p. 110), o Estado juntamente com a sociedade, se omitem quanto ao problema carcerário. O Estado está falhando em

efetivar dispositivos da legislação brasileira como a LEP, a Constituição Federal e tratados internacionais. Ademais, a população permanece indiferente a este fato, bem como aos direitos dos presos.

Portanto, devido ao problema carcerário e a crescente criminalidade, a maioria da sociedade se enche de discursos com clamor pela “defesa da sociedade”.

Esses discursos, em sua maioria, advém do meio político. Os autores das infrações penais são tidos como inimigos, como terroristas, criminosos económicos, delinquentes. A sociedade busca a punição deles de acordo com sua periculosidade, sem a observância dos seus direitos processuais. (MACHADO, 2018 p. 110)

Por este motivo, nota-se no meio social, ideias sobre implementar a pena de morte no país, bem como penas perpétuas ou até mesmo as cruéis. Essas penas seriam consideradas como o único meio eficaz para acabar com os criminosos e controlar o crescimento da criminalidade e o terrorismo no Brasil. (MACHADO, 2018 p. 110)

Machado (2018, p. 111) ainda expõe que a população apoia os assassinatos cometidos por policiais em serviço como meio para se combater a criminalidade:

Em documento publicado recentemente pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a criminalidade no Brasil, ficou constatado que os assassinatos cometidos por esquadrões de morte, por milícias e por policiais são apoiados por uma parte significativa da população brasileira. Ainda de acordo com as conclusões da ONU, os policiais em serviço são responsáveis por uma grande parcela dos homicídios no país, sendo os do Rio de Janeiro responsáveis por quase 18% do número total de mortes na cidade (7).

Diante o exposto, é evidente a crise em que se encontra o sistema carcerário no Brasil. Nota-se o caminhar no sentido contrário a função ressocializadora da pena. Ademais, alguém que já foi condenado, sempre será um ex-presidiário diante os olhos da sociedade. (MACHADO, 2018 p. 111)

3.3 Descumprimento da função ressocializadora do preso

Como visto, apesar da crise em que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade ainda tem como objetivo principal a ressocialização do preso (DOTTI,1998, p. 141).

Isto quer dizer que após seu período cumprindo sua pena, seja ela qual for, o preso, em tese, deveria estar pronto para ser reintegrado na sociedade e que não mais viria a cometer delitos (DOTTI,1998, p. 141).

O pensamento contemporâneo, de acordo com Dotti (1998, p. 141), vem entendendo a pena como um processo de diálogo entre o condenado e o Estado. O autor Dotti (1998, p. 141) afirma que:

A participação ativa do presidiário no programa de reinserção social pressupõe não somente que tal processo revela a sua voluntária adesão como também a passagem de um Direito Pena social para um Direito penal que pretenda, também, ser democrático.

Segundo Koenig (2006)¹, em seu rol de categorias, descreve a ressocialização com base em Bitencourt (2004, p. 138-140) como:

A ressocialização consiste em fazer o delinquente aceitar as normas básicas e geralmente vinculantes que regem a sociedade em que está inserido. Para esse fim ressocializador na execução da pena, visa-se restabelecer no delinquente o respeito por essas normas básicas, fazendo-o corresponder, no futuro, às expectativas nelas

¹ *Ele destaca tais autores como responsáveis pelas afirmações BITENCOURT, C. R. 2004, p. 156-157; DELMANTO, C. et al. Op. cit., p. 76; FERRAJOLI, L. 2002, p. 330-331; HERKENHOFF, J. B.*

contidas, evitando, assim, a prática de novos delitos, em outros termos, a reincidência.

Denota-se dos textos acima, que para ressocializar o preso, o mesmo deveria participar voluntariamente de programas sociais para que desenvolvesse respeito pelas normas do país, o que, conseqüentemente, evitaria novos conflitos, ou melhor, a sua reincidência.

Entretanto, no que diz respeito ao cumprimento desta pena restritiva de liberdade, dispõe Santos (2005, p. 66) que os presos condenados às penas superiores a 8 anos cumprem sua pena no sistema considerado o mais rigoroso, qual seja o chamado regime fechado.

Logo, os presos do regime fechado, em regra, para alcançar a referida ressocialização, deveriam executar trabalhos internos ou em obras públicas durante o dia e isolamento durante a noite (SANTOS, 2005, p.66).

No entanto, na prática, o trabalho interno é apenas um privilégio de poucos condenados e o trabalho em obras externas é ainda mais raro (SANTOS, 2005, p. 66).

Consoante com este fato, alguns autores a respeito do objetivo do sistema carcerário de ressocializar o preso, demonstram e expõem o não cumprimento mínimo deste objetivo. Ou seja, os mesmos afirmam ser um sistema falho, conforme será visto a seguir.

Bitencourt (2004, p. 154-161) afirma que a crise da pena restritiva de liberdade engloba o objetivo de ressocializar o preso. Ele critica e questiona a prisão afirmando ser impossível se ter com a pena privativa de liberdade algum efeito positivo sobre o preso.

Ele utiliza como justificativa da crise acima, o ambiente carcerário, alegando ser o oposto da ideia de uma comunidade livre. Conseqüentemente, não há como acontecer a reabilitação do recluso (BITENCOURT, 2004, p. 154-161).

Outra questão que Bitencourt (2004, p. 154-161) pondera é a respeito das condições humanas dentro da prisão. Para ele, essas condições também fazem com que se torne impossível a reabilitação do indivíduo, por motivos de crueldade e desumanização.

Ou seja, o direito à dignidade humana não é respeitado, pois se visualiza dentro do cárcere a presença de maus-tratos verbais, castigos, superlotação carcerária, falta de higiene, imundícies, falta de assistência psiquiátrica e regime alimentar ineficiente, elevado consumo de drogas, abusos sexuais, ambiente propício à violência (BITENCOURT, 2004, p. 154-161).

Logo, pela ocorrência dos fatos acima, se faz chegar a conclusão que a prisão se encontra em crise (BITENCOURT, 2004, p. 154-161).

Ademais, a reincidência é um dos dados que demonstra o fracasso da prisão, pois a função de se encarcerar o indivíduo, seria sua reabilitação, sendo assim, porque os mesmos voltam a praticar delitos? (BITENCOURT, 2004, p. 154-161).

A reclusão de quem pratica fato criminoso é considerado um instrumento inadequado para obter algum efeito positivo. Manter o indivíduo recluso em celas cheias, desrespeitando todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, o submetendo a situações de crueldade, irá produzir no seu interno depressões, degradações, humilhações e profanações do ego (BITENCOURT, 2004, p. 154-161).

Machado (2018 p. 113) destaca as seguintes deficiências e problemas do sistema penitenciário brasileiro:

[...]

Dentre as literaturas especializadas no assunto, são constatadas as seguintes deficiências e problemas mais marcantes do sistema penitenciário brasileiro:

- I) superlotação carcerária;
- II) elevado índice de reincidência;
- III) condições de vida e de higiene precárias;
- IV) negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos;
- V) ambiente propício à violência sexual e física, sendo esta ocorrida tanto entre os próprios detentos quanto entre estes e o pessoal carcerário;
- VI) ociosidade ou inatividade forçada;
- VII) grande consumo de drogas;
- VIII) efeitos sociológicos e psicológicos negativos produzidos pela prisão.

Como já anteriormente dito, um dos problemas que o Brasil encontra com seu sistema penitenciário é a superlotação. A Agência Brasil (VERDÉLIO, 2017) publicou uma notícia em que o Brasil, com 726 mil presos, seria o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, com dados do Levantamento Nacional de informações penitenciárias - INFOPEN.

Entretanto, o sistema penitenciário do Brasil tem apenas 368.049 mil vagas.

Os autores nos fazem chegar a conclusão que a prisão não está sendo lugar de ressocialização para o preso. O sistema carcerário se encontra em crise, com superlotações e descumprimento do seu dever legal bem como desrespeitando os direitos fundamentais dos seres humanos que se encontram em cárcere.

3.4 Problemas causados pela pena privativa de liberdade

Conforme visto, a pena privativa de liberdade, encontra-se em crise descumprindo seus principais objetivos, dentre eles, o de ressocializar o preso.

Entretanto, não bastasse apenas o descumprimento de seus objetivos, a pena privativa de liberdade também está gerando diversos problemas aos indivíduos encarcerados, desrespeitando direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal bem como em Tratados Internacionais. Não somente gera problemas ao preso, mas também descumpre leis brasileiras que dispõem como deveriam ser o presídio.

Dentre esses problemas, já vimos alguns, como o alto número de encarcerados, maior do que a capacidade de um presídio. Esta superlotação acarreta a falta de higiene, a alimentação precária, a violência física e sexual. Além do mais, falta ar, luz, e há sujeiras e imundícies nas celas (MACHADO, 2018 p. 114).

Ademais, os presídios possuem estruturas frágeis, falhas, mal pensadas e arquitetadas, o que possibilita a disseminação de drogas, aparelhos celulares (MACHADO, 2018 p. 114).

Tendo em vista a superlotação, as doenças se difundem facilmente na prisão, como a tuberculose, e o vírus da Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (AIDS). Não se nota qualquer tentativa por parte do Estado de controle ou prevenção dessas doenças entre os presos (MACHADO, 2018 p. 114).

Outro ponto importante de destacar é a consequência da falta de atividade para os presos. Estas atividades, previstas na Lei de Execução Penal, as quais os presos possuem o direito e o dever de cumprir, como meio de educação e incentivo a dignidade humana, são raras. Quando existe algum trabalho, as

condições são deficientes, e apenas alguns presos são solicitados para as realizar. Devido a isto, gera ao encarcerado ócio, uma falta de atividade forçada. (MACHADO, 2018 p. 114).

No interior dessas penitenciárias sem estruturas, há a presença também de atos violentos, como a tortura e assassinatos, seja para se impor uma força do Estado ou uma punição. A violência acontece não somente entre os próprios presos, mas também entre eles e os que trabalham na penitenciária, como os agentes penitenciários (MACHADO, 2018 p. 115).

Ainda a respeito dos atos violentos, destaca-se a violência sexual no interior das prisões. A atividade sexual é ignorada como um elemento do cárcere, mesmo que considerada positiva para a saúde do indivíduo. Não há a menor atenção ou cuidado com a sexualidade no interior da prisão, apenas são reprimidos os instintos sexuais dentro das penitenciárias (MACHADO, 2018 p. 115).

Já em relação aos reincidentes, os números são sobressalentes dos que estão presos e já haviam cumprido anteriormente uma pena privativa de liberdade. Este fato, fortalece ainda mais a ideia de que o sistema penitenciário descumpra sua função ressocializadora. A prisão vai além, ela é considerada como uma fabricante de delinquentes, até porque, a própria sociedade repudia e repele esses ex-presidiários (MACHADO, 2018 p. 115).

Machado, (2018 p. 114) ressalta:

Cabe analisar o que muitos estudiosos do assunto chamam de “código do recluso”, que se trata da elaboração de regras básicas feitas pela própria sociedade carcerária, constituindo “crenças estereotipadas que aprofundam mais o antagonismo com a sociedade livre”. Com isso, o condenado acaba aperfeiçoando cada vez mais sua carreira criminoso por meio do profundo contato e das relações com os outros internos, o que proporciona efeitos negativos para a tentativa de reinserção social dos mesmos.

Convém ressaltar que a saúde mental daqueles que participam do ambiente carcerário que não os reclusos, tais como agentes penitenciários, médicos, psicólogos, assistentes sociais e pessoal do setor administrativo também é tão perturbada e comprometida como a dos presos.

Isto ocorre porque o cárcere, inegavelmente, é uma comunidade de frustrações, que se estende a todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente.

Por fim, após destacar estes diversos problemas que acometem o sistema penitenciário brasileiro, entende-se pela crise da pena privativa de liberdade e pelo não cumprimento da função ressocializadora no Brasil.

Por isto, se busca alternativas à pena de prisão. No presente trabalho, discute se seria a pena de morte uma alternativa.

3.5 Função ressocializadora: não impedimento da aplicação da pena de morte

Ao adentrar a pena de morte em si e questionar se seria uma afronta à função de ressocialização do sistema punitivo brasileiro, conclui-se que independente da inserção da pena capital, a ressocialização já por si só, não cumpre seu objetivo, como já visto.

Por que então a pena de morte seria uma afronta a esse objetivo não respeitado e não cumprido?

Ou seja, questiona-se se poderia ser a pena de morte considerada uma solução para crimes bárbaros e com a certeza da autoria, mesmo que não diminuíssem o índice de violência da região, como afirma Sousa (2007).

Sousa (2007) traz um exemplo de um cenário em que a pena de morte seria aplicada a casos extremos, os quais tenham certeza do autor do crime,

evitando correr risco de erro do judiciário e sendo crimes de grande reprovação pela população.

Nestes casos, talvez pudesse a pena de morte ser considerada um remédio para a sociedade, pois no momento, a sociedade apresenta sentimentos de insatisfação com o poder punitivo do estado (SOUSA, 2007).

Sousa (2007) destaca os crimes os quais seriam passíveis da aplicação de pena de morte:

Adequam-se a este conceito os crimes de estupro (principalmente de crianças); sequestro seguido de morte da vítima; tráfico de entorpecentes; homicídios praticados com requintes de crueldade; latrocínio; crimes contra a segurança nacional; terrorismo; desvio e apropriação de verbas públicas.

Bem como expõe como deveria ser aplicado e a quem (SOUSA, 2007):

O crime praticado pelo réu deve alcançar grande reprovação social, ou seja, o agente que pratique tentativa de homicídio não deve receber a pena em questão. Não tendo alcançado a meta optata, configura-se apenas o perigo de dano, e a reprovação social, nesta hipótese, não é acentuada. O julgador analisando o caso concreto, decidirá se houve reprovação social suficiente para que o delinqüente mereça a referida pena. A defesa social não deve depender da culpabilidade do delinqüente.

A flagrante periculosidade do agente, a impossibilidade de reinserção no convívio social, sendo a reincidência forte indício deste óbice, também necessitam ser observados. A pena capital seria tão somente aplicada àqueles que se enquadrassem em todos estes pressupostos, destinada apenas aos crimes de maior gravidade. O que caracteriza a gravidade de um crime é a intensidade da reprovação social.

Finalizando, de acordo com o entendimento dos autores, percebe-se que a pena capital, caso pudesse ser inserida como meio punitivo do estado, não feriria seu fim de ressocializar e reinserir o preso na sociedade. Visto que este

objetivo não é, na prática, alcançado por consequência dos diversos fatores problemáticos acima expostos, os quais têm resolução complexa, pois se perpetuam ao longo da construção da história da sociedade.

3.6 Possibilidade de aplicação da pena de morte no Brasil

Como já anteriormente exposto, a aplicação de pena de morte no Brasil não é uma possibilidade, visto que sua proibição está presente nas chamadas cláusulas pétreas na Constituição Federal em seu art. 5º XLVII (BRASIL, 1988).

Entretanto, mesmo que fosse uma possibilidade, existem vários argumentos contrários para desestabilizar a sua adoção.

Dentre eles, já houve a discussão de alguns neste presente trabalho, como os Direitos Humanos e a Religião.

No caso dos Direitos Humanos, o Brasil contaria com um problema internacional, visto que o mesmo aderiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (SOUSA, 2007).

Esta Declaração, como já visto, prevê o direito à vida para toda pessoa.

Já a respeito da religião, a vida humana seria um dom divino, não estando sujeita à vontade dos homens, mas apenas Deus poderia começar com a vida ou acabar com ela (SOUSA, 2007).

Nas religiões cristãs, existe o mandamento “não matarás”, o qual vai de encontro com a pena de morte, dificultando sua implementação (SOUSA, 2007).

Outro argumento contrário a implementação da pena de morte pouco visto no presente trabalho, seria a possibilidade do erro judiciário. O homem é falho, o que gera certa insegurança. No nosso ordenamento jurídico podemos observar em diversos momentos em que o sistema judiciário falhou com algum indivíduo (SOUSA, 2007).

Destaca-se o autor, o caso de Mota Coqueiro, ainda quando havia a previsão da pena de morte no Brasil (SOUSA, 2007):

Acusado de ter chacinado o colono Francisco Benedito e toda sua família por vingança à suposta oposição aos ilícitos amores daquele com uma das filhas deste. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu, denominado pelo povo de “fera de Macabu”, foi condenado à forca não obstante reiterados e veementes protestos de inocência. Em 05 de agosto de 1855 foi executado. Posteriormente, por confissão dos escravos indiciados como coautores e que haviam conseguido ocultar-se, ficou demonstrada a falta de envolvimento do sentenciado com o crime. A mulher deste, movida por ciúmes, foi quem armou o braço dos escravos assassinos.

Ainda segundo o autor (SOUSA, 2007):

A simples possibilidade de o Estado equivocar-se sentenciando à morte um inocente deveria bastar como refutação aos argumentos favoráveis de implantação da medida, nada poderia denegrir tanto a imagem da justiça.

Por fim, destaca-se o argumento da ressocialização, o qual já foi amplamente debatido.

Como visto, a pena privativa de liberdade, tem como objetivo a recuperação do indivíduo, procura proporcionar um meio para que ocorra a reinserção do delinquente na sociedade sem que haja a reincidência.

Entretanto, para que ocorra esta ressocialização, há de se combater a ineficácia da lei de execução penal. Além de que, cabe ao Estado recuperar o indivíduo e não o matar se utilizando da justificativa de preservar a segurança nacional (SOUSA, 2007).

4 Pena de morte nos Estados Unidos

Agora, por outro lado, está a problematização da repressão à violência, se seria a pena de morte capaz de tal feito e seu peso na economia do país.

Para analisar esta situação é necessário utilizar de um modelo prático para saber se verdadeiramente a pena de morte combate a violência e evita o cometimento de crimes e qual a interferência econômica causada.

Os Estados Unidos da América, de acordo com o Death Penalty Information Center (DPIC, 2016), têm 31 Estados com pena de morte prevista em sua legislação. A principal forma de execução desta pena no país é por meio da injeção letal.

Entretanto, alguns Estados também utilizam a cadeira elétrica, a câmara de gás, o fuzilamento e a inalação de nitrogênio, como exemplo, a Flórida (DPIC, 2016).

Esse estudo selecionou alguns dos mais tradicionais estados dos Estados Unidos da América para análise, entre eles o Texas, a Florida, a Califórnia, Nova York, New Jersey e Maryland.

De acordo com DPIC BJS (2011), o Texas utiliza apenas a injeção letal, já na Florida o preso tem o direito de escolher pela cadeira elétrica, caso não escolha, será pela injeção letal ou o método que for considerado constitucional.

4.1 Análise socioeconômica da pena de morte nos estados do Texas, Flórida, Califórnia, Nova York, New Jersey e Maryland

Neste primeiro momento, cumpre esclarecer os custos da pena de morte nos Estados do Texas, da Flórida, da Califórnia, de Nova York, de New Jersey e de Maryland.

Segundo DPIC Research (2009), no relatório *Smart on Crime: Reconsidering the Death Penalty in a Time of Economic Crisis*, o custo da pena de morte pode ser abordado de forma diferentes.

Uma das maneiras seria calculando o custo de cada etapa do processo de casos que terminaram em execução de pena de morte, computando a investigação, o julgamento, as apelações, e, por fim, a execução (DPIC Research, 2009).

Entretanto, se utilizar a forma acima descrita para calcular o custo da pena de morte, serão considerados um número reduzido de casos, pois são poucos os que passam por todo o processo, desde a investigação à execução (DPIC Research, 2009).

Outra forma usada, seria calcular o custo de cada etapa do processo das causas que apresentam potencial de serem passíveis de execução por meio da pena de morte (DPIC Research, 2009).

Nesta situação, um grande número de causas seria adicionado. Além disto, os gastos seriam bastante amplificados devido aos custos da base da pirâmide, justificado, por exemplo, pela fase de investigação (DPIC Research, 2009).

Outra metodologia para se calcular os custos da pena de morte, seria considerar valores utilizados pelo Estado para manter disponível a sentença de pena de morte em seu ordenamento mesmo que não aplicada, ao invés de sentenças de prisão perpétua ou penas que comprometam por completo o tempo de vida do condenado (DPIC Research, 2009).

Como se pode observar, estas variações de abordagem precisam estar bem definidas para que o estudo comparativo e de viabilidade da aplicação da sentença sejam validados como um estudo coerente (DPIC Research, 2009).

Primeiramente, destaca-se que nos Estados Unidos da América, não existe um consentimento nacional sobre o custo final real da pena de morte (DPIC Research, 2009).

Tais estudos são feitos por organizações, defensorias públicas, comunidades envolvidas, por veículos de comunicação. Além disto, o modelo político-econômico de cada estado norte-americano não é único, o que promove resultados ainda mais específicos baseados nas leis e nas taxas de cada estado (DPIC Research, 2009).

Esses são fatores que dificultam conclusões efetivas e apuradas. Contudo, de forma ampla, permitem uma visão geral de que a pena de morte é uma alternativa bem mais cara que outras alternativas de sentença, como a prisão perpétua (DPIC Research, 2009).

Na Califórnia, em 2008, a *California Commission on the Fair Administration of Justice* lançou um estudo sobre o sistema de pena de morte, concluindo que o mesmo se encontrava “disfuncional” e “quebrado” (DPIC Research, 2009).

A Comissão estimou que um sistema comparável que sentenciasse os mesmos presos a uma pena máxima de prisão perpétua sem liberdade condicional custaria apenas US \$ 11,5 milhões por ano (DPIC Research, 2009).

Como o número de execuções na Califórnia tem uma média de menos de uma a cada dois anos desde que a pena de morte foi restabelecida em 1977, o custo de cada execução é superior a US\$ 250 milhões. O estado também indicou que precisa de outros US \$ 400 milhões para construir um novo corredor da morte (DPIC Research, 2009).

Já em Nova York e Nova Jersey, o alto custo da pena de morte foi um fator nas decisões recentes desses estados de abandonar a pena fatal. (DPIC Research, 2009).

Nova York gastou cerca de US \$ 170 milhões em 9 anos e não teve nenhuma execução (DPIC Research, 2009).

Nova Jersey, por sua vez gastou US \$ 253 milhões em um período de 25 anos e também não teve execuções (DPIC Research, 2009).

Nesses estados, obviamente o custo por execução não pode ser calculado, mas mesmo assumindo que eles eventualmente atingissem uma execução a cada dois anos e observando as despesas anuais indicadas em seus estudos, o custo por execução estaria na faixa de US\$ 20 a US\$ 40 milhões (DPIC Research, 2009).

Em Maryland, onde uma comissão legislativa recomendou na última década a abolição da pena de morte, um estudo abrangente de custos do *Urban Institute* estimou os custos extras para os contribuintes pelos casos de pena de morte processados entre 1978 e 1999 em US \$ 186 milhões. Com base nas 5

execuções realizadas no estado, isso se traduz em um custo de US \$ 37 milhões por execução (DPIC Research, 2009).

No Texas, uma execução por pena de morte custa mais que outra alternativa de pena, de acordo com o Death Penalty Information (DPIC Info, s.d.):

Each death penalty case in Texas costs taxpayers about \$2.3 million. That is about three times the cost of imprisoning someone in a single cell at the highest security level for 40 years. ("Executions Cost Texas Millions," Dallas Morning News, March 8, 1992).

Cada preso que será executado gasta em torno de 2,3 milhões de dólares, o que é em torno de três vezes o valor de manter alguém em cárcere em uma cela sozinho de segurança máxima por 40 anos.

Desta forma, conclui-se que condenar alguém no Texas à pena de morte sairá para economia do Estado mais caro do que mantê-lo em cárcere por 40 anos. (DPIC Info)

Já na Flórida (DPIC Info), são gasto milhões de dólares por ano com a pena de morte:

Florida would save \$51 million each year by punishing all first-degree murderers with life in prison without parole, according to estimates by the Palm Beach Post. Based on the 44 executions Florida has carried out since 1976, that amounts to an approximate cost of \$24 million for each execution. This finding takes into account the relatively few inmates who are actually executed, as well as the time and effort expended on capital defendants who are tried but convicted of a lesser murder charge, and those whose death sentences are overturned on appeal. ("The High Price of Killing Killers," Palm Beach Post, January 4, 2000)

A Flórida teve um custo de 24 milhões de dólares por cada execução por pena de morte já realizada. O que é um valor muito maior do que o do Texas.

É importante enfatizar que os altos custos por execução não significam que as próprias execuções são caras ou que a efetivação de uma execução custará dezenas de milhões de dólares (DPIC Research, 2009).

Em vez disso, esses custos refletem a realidade de que a maioria dos processos capitais nunca resultam em sentença de morte, e a maioria das sentenças de morte não resultam em execução (DPIC Research, 2009).

Evidencia-se também que as despesas extras começam a aumentar assim que o advogado é indicado em um possível caso de pena de morte (DPIC Research, 2009).

Falou-se acima sobre as metodologias de contabilização do custo desta pena fatal, a qual acaba se tornando custosa devido as etapas consideradas neste processo. A DPIC lista em seu site os motivos de ser mais caro condenar alguém a pena de morte nos Estados Unidos do que mantê-la presa. (DPIC Cost, s.d.):

Legal costs: *Almost all people who face the death penalty cannot afford their own attorney. The state must assign public defenders or court-appointed lawyers to represent them (the accepted practice is to assign two lawyers), and pay for the costs of the prosecution as well.*

Pre-trial costs: *Capital cases are far more complicated than non-capital cases and take longer to go to trial. Experts will probably be needed on forensic evidence, mental health, and the background and life history of the defendant. County taxpayers pick up the costs of added security and longer pre-trial detention.*

Jury selection: *Because of the need to question jurors thoroughly on their views about the death penalty, jury selection in capital cases is much more time consuming and expensive.*

Trial: *Death-penalty trials can last more than four times longer than non-capital trials, requiring juror and attorney compensation, in addition to court personnel and other related costs.*

Incarceration: *Most death rows involve solitary confinement in a special facility. These require more security and other accommodations as the prisoners are kept for 23 hours a day in their cells.*

Appeals: *To minimize mistakes, every prisoner is entitled to a series of appeals. The costs are borne at taxpayers' expense. These appeals are essential because some inmates have come within hours of execution before evidence was uncovered proving their innocence.*

Portanto, são os motivos de encarecer o instituto da pena de morte, os custos legais: quase todas as pessoas que enfrentam a pena de morte não podem pagar pelo seu próprio advogado. O Estado deve designar defensores públicos ou advogados nomeados pelo tribunal para representá-los e pagar também pelos custos da acusação (DPIC Cost, s.d.).

Os custos pré-julgamento: casos capitais são muito mais complicados do que casos não capitais e levam mais tempo para serem julgados. Provavelmente serão necessários especialistas em evidências forenses, saúde mental, antecedentes e histórico de vida do acusado. Os contribuintes do condado pagam os custos de maior segurança e maior prisão preventiva (DPIC Cost).

A seleção do júri: devido à necessidade de questionar completamente os jurados sobre suas opiniões sobre a pena de morte, a seleção do júri em casos de capital é muito mais demorada e cara (DPIC Cost).

O julgamento: os julgamentos por pena de morte podem durar quatro vezes mais que os julgamentos que não são capitais, exigindo remuneração de jurados e advogados, além de funcionários do tribunal e outros custos relacionados (DPIC Cost).

O encarceramento: a maioria dos corredores da morte envolve confinamento solitário em uma instalação especial. Isso exige mais segurança e outras acomodações, já que os presos são mantidos 23 horas por dia em suas celas (DPIC Cost).

As apelações: para minimizar erros, todo prisioneiro tem direito a uma série de apelações. Os custos são suportados às custas dos contribuintes. Esses recursos são essenciais porque alguns presos chegaram quase a serem executados, ficando a poucas horas de sua execução, até que evidências fossem descobertas comprovando sua inocência (DPIC Cost, s.d.).

O DPIC Research (2009), no relatório *Smart on Crime: Reconsidering the Death Penalty in a Time of Economic Crisis*, expõe ainda pontos que poderiam ser trabalhados se o Estado achasse interessante reduzir estes custos numa tentativa de viabilizar este tipo de sentença.

Os dois principais pontos seriam restringir o processo de apelação ou limitar as despesas do julgamento. No entanto, o primeiro interfere em uma parte crítica do processo da pena de morte e poderia resultar em execução de réus inocentes (DPIC Research, 2009).

O relatório diz que, embora o processo de apelação seja o principal alvo dos críticos, na verdade não constitui a maioria dos custos da pena de morte. (DPIC Research, 2009).

No estudo de custos realizado pela *Duke University (The Costs of Processing Murder Cases in North Carolina, "Duke University (May 1993)*, os custos dos julgamentos na Carolina do Norte representaram quatro vezes os custos da apelação para cada sentença de morte imposta.

Pensando de maneira humanitária, desde 1973, o DPIC tem em seus dados que 138 pessoas foram exoneradas e libertadas do corredor da morte (DPIC Research, 2009).

Em muitos desses casos, o processo de apelação foi fundamental para anular uma condenação injusta e permitir um novo julgamento no qual o réu pudesse ser absolvido, e assim o foi (DPIC Research, 2009).

Em outros casos, até mesmo com a falha da apelação, o tempo do processo permitiu que novas evidências surgissem e os reais responsáveis pelo crime fossem identificados (DPIC Research, 2009).

Já com relação a limitação dos gastos com julgamento, poderiam implicar em uma representação precária do réu, prejudicando sua defesa e suas chances no processo (DPIC Research, 2009).

Advogados de defesa qualificados são necessários para garantir que os jurados tenham todas as informações necessárias para tomar uma decisão de sentença condizente com os fatos e direitos (DPIC Research, 2009).

Financeiramente, isto tem um custo relevante no processo para o Estado, pois pode provocar como resultado anulação de um julgamento e reinício de um segundo processo (DPIC Research, 2009).

O relatório diz que a Suprema Corte dos Estados Unidos anulou vários casos de pena de morte devido a uma representação inadequada do réu (DPIC Research, 2009).

Os estudos de custo da pena de morte indicam que 70% das despesas ocorrem no nível do julgamento. Dois julgamentos aumentam muito o custo da pena de morte, especialmente quando a passagem do tempo torna o julgamento mais difícil. Se uma nova condenação ou sentença for proferida, um segundo processo de apelação também deve ser conduzido (DPIC Research, 2009).

Entretanto, apesar das estatísticas expostas acima a respeito do gasto econômico com a pena de morte, Barreto (1991, p. 49-50) acredita ser um benefício para a economia no Brasil à adoção da pena de morte.

O autor afirma que, por consequência do sistema carcerário, milhares de funcionários e civis são contratados e grandes prédios são construídos para tal finalidade de encarcerar um indivíduo.

Além disto, os gastos são grandes em alimentação, remédios, vestuário que o Estado oferece ao encarcerado gratuitamente (BARRETO 1991, p. 49-50).

Barreto (1991, p. 49-50) expõe a incoerência com o fato deste uso de verba destinada a encarcerar delinquentes, enquanto milhares de inocentes morrem de fome por falta de assistência pública.

Para Barreto (1991, p. 49-50), a pena de morte geraria redução do número de presos, fazendo com que parte dessa receita pública fosse destinada a instituições úteis à sociedade, como amparo ao menor abandonado.

Esta ação aumentaria as chances de evitar a inserção de indivíduos no mundo do crime, conseqüentemente, na possibilidade de estarem enquadrados num cenário de punição via pena de morte (seria cerca de 98% dos presos) (BARRETO 1991, p. 49-50).

Ou seja, Barreto (1991, p. 49-50) conclui que essa economia seria suficiente para investir em prevenção à criminalidade.

4.2 Interferência da aplicação da pena de morte nos índices de criminalidade dos Estados

No âmbito de combate à criminalidade, quando analisada a curva de criminalidade nos Estados Unidos nos últimos anos, nota-se um decréscimo, que à primeira vista parece dar razão aos que defendem o endurecimento penal (LEMGRUBER 2001, p. 10-15).

Entretanto, ainda de acordo com Lemgruber (2001, p. 10-15):

Está longe de haver consenso entre os criminólogos sobre as reais causas desse decréscimo. Diversos estudos apontam, como principais determinantes: o excelente desempenho da economia norte-americana ao longo da era Clinton; uma alteração demográfica significativa, com a diminuição do número de jovens na faixa etária dos 15 aos 24 anos, aqueles que, proporcionalmente, cometem mais crimes; e, por último, mas não menos importante, a profunda mudança dos métodos de policiamento das grandes cidades, traduzida pelo abandono de práticas tradicionais e comprovadamente ineficazes, pelo investimento na profissionalização e modernização das polícias, e pela ênfase em novas estratégias preventivas, capitaneadas desde os anos 80 pelo modelo de policiamento comunitário. Em resumo, embora o debate persista nos Estados Unidos, há fortes evidências de que outros tipos de investimentos podem ser bem mais eficazes na redução da criminalidade do que o endurecimento do sistema penal e a aposta prioritária na pena de prisão.

Apesar de ainda existir controvérsias a respeito do tema, as evidências expostas demonstram que os investimentos feitos pelo país podem ser a razão de uma eficaz redução da criminalidade, mais do que a pena de prisão e, principalmente, a pena de morte (LEMGRUBER 2001, p. 10-15).

Por esta razão, frisa-se alguns dados norte-americanos sobre a pena de morte, a qual é apresentada em discussões no Brasil, como a solução da nossa criminalidade. (LEMGRUBER 2001, p. 10-15):

Nos Estados Unidos, país que desde 1976 reintroduziu a pena de morte para crimes letais, a taxa de homicídios por cem mil

habitantes é duas a quatro vezes superior à registrada em países da Europa Ocidental, que não adotam essa pena;

Os estados norte-americanos sem pena de morte têm taxas de homicídios mais baixas que os estados onde é aplicada a punição capital;

Embora os EUA estejam entre um número muito pequeno de países que condenam à morte jovens menores de 18 anos, um relatório de seu Departamento de Justiça informou que, entre 1985 e 1991, o número de jovens presos, com 13 e 14 anos, acusados de homicídio, cresceu 140%. Entre jovens de 15 anos, o crescimento foi de 217%;

Entre 1952 e 1967 a Califórnia executou, em média, seis infratores por ano e sua taxa de homicídios cresceu, no período, 10%. Entre 1967 e 1991 não houve execuções na Califórnia e a taxa de homicídios cresceu 4,8%;

Em 1996, grande parte dos estados norte-americanos apresentava taxas de homicídio inferiores às de 1985. Mas três dos seis estados recordistas em execuções judiciais viram seus índices de homicídio subir nesse período: o de Louisiana, que executou 17 pessoas, teve aumento de 61,1% na taxa de homicídio; no de Illinois, onde houve oito execuções, a taxa cresceu 23,8% e na Virginia, com 35 execuções, aumentou 5,5%. O Canadá registrou uma taxa de 3,09 homicídios por cem mil habitantes em 1975, um ano antes da abolição da pena de morte naquele país. Em 1993 a mesma taxa foi de 2,19, ou seja, 27% menor que em 1975.

A pena de morte não diminui a incidência dos crimes aos quais se aplica e é extremamente cara: uma pessoa executada custa ao Estado tanto ou mais que um condenado a 40 anos de prisão, na medida em que uma condenação à morte implica em processos que se estendem por muitos anos, contemplando um grande número de apelações. Nos Estados Unidos já se comprovou que o custo de uma condenação à morte pode variar entre U\$ 1 milhão e U\$ 2 milhões. Vale lembrar que o custo anual de um preso nos EUA é de aproximadamente U\$ 25.000. Logo, ao contrário do que muitas vezes se afirma levemente no Brasil, a adoção da pena capital não traz redução de custos para o contribuinte.

É evidente, conforme os dados expostos acima, que a pena de morte nos Estados Unidos não teve grande influência na diminuição do cometimento de delitos. Principalmente quando a taxa de criminalidade se mostra menor em Estados que não apresentam a pena capital em sua legislação (LEMGRUBER 2001, p. 10-15).

Portanto, a pena de morte não diminui os índices da criminalidade, além do mais, como já visto, seu custo é altíssimo. Veja (LEMGRUBER 2001, p. 10-15):

uma pessoa executada custa ao Estado tanto ou mais que um condenado a 40 anos de prisão, na medida em que uma condenação à morte implica em processos que se estendem por muitos anos, contemplando um grande número de apelações.

Sendo assim, a implementação da pena de morte no Brasil, caso fosse uma possibilidade, se utilizando o modelo americano para se basear, poderia em nada influenciar na inibição da criminalidade ou na incidência dos delitos que levam à pena capital no país. Além de que, iria custar para o Estado muito mais do que a implementação de qualquer outra alternativa, como exemplo, a pena perpétua. (LEMGRUBER 2001, p. 28):

4.3 Análise do perfil dos condenados e das vítimas - relação entre a pena de morte e a discriminação racial

A pena capital possui um caráter irreversível, como já visto anteriormente. Ademais, há autores e estudos que apontam que a pena de morte teria também um caráter discriminatório.

É o caso de Lemgruber (2001, p. 15), o qual destaca que:

A proporção de negros entre as pessoas executadas judicialmente de 1976 a 25 abril de 2001 (36%) é o triplo da proporção de negros na população norteamericana (12%);

De 172 execuções havidas, nesse mesmo período, por homicídios interracialis, em 161 casos o acusado era negro e a vítima, branca, e em somente 11 casos a vítima era negra e o acusado, branco. Atualmente, mais da metade dos prisioneiros no corredor da morte são negros (43%) ou de origem hispânica (9%);

Um estudo da Universidade de Stanford demonstrou que 350 das condenações à morte, ao longo do século XX, referiam-se a casos

em que mais tarde se provou serem os condenados inocentes. Destes 350 inocentes, 25 foram executados.

Para Lemgruber (2001, p. 15), os números não negam, a discriminação na aplicação da pena capital existe, o número percentual de negros executados representa uma maioria.

Ademais, muitos dos que estão no corredor da morte não possuem a capacidade de arcar com os custos de um bom advogado de defesa, conseqüentemente, essas pessoas correm o risco de serem punidas de forma irreversível, mesmo quando inocentes (LEMGRUBER 2001, p. 15-16).

Importante destacar, de acordo com DPIC Race (2018) que no século XX, a pena de morte era aplicada também para o crime de estupro. Nesses casos específicos, 89% das execuções envolviam pessoas negras como réus. Já as vítimas desses estupros, em sua maioria eram mulheres brancas.

Atualmente, as execuções pela prática de homicídios, em 75% dos casos envolvem vítimas brancas (DPIC Race, 2018).

Ademais, conforme DPIC Race (2018), após diversos tipos de estudos, se chegou a conclusão de que é mais provável um réu ser condenado a pena de morte se a vítima for uma pessoa branca:

A bias towards white-victim cases has been found in almost all of the sophisticated studies exploring this area over many years. These studies typically control for other variables in the cases studied, such as the number of victims or the brutality of the crime, and still found that defendants were more likely to be sentenced to death if they killed a white person.

Ora, como não se falar em caráter discriminatório e social quando o réu terá mais chance de ser condenado se sua vítima for um cidadão branco?

Entretanto, discordando com o disposto acima, o NAACP (2018), em seu relatório Death Row U.S.A. demonstra que até 2018 a maioria dos executados eram pessoas brancas, sendo 828 brancos de um total de 1483 pessoas executadas.

Dentre todas as pessoas executadas, independentemente da raça, a maioria eram homens, somando o número de 1467 homens executados; apenas 16 das 1483 pessoas eram mulheres (NAACP, 2018).

Apesar dos dados mais recentes demonstrarem que os brancos compõem a maioria das execuções até 2018 em um percentual de 55.83%, vale ressaltar que eles também compõem a maior parte do país.

De acordo com o US Census Bureau (2019), as pessoas brancas do ano de 2010 até 2018 compõem 60.4% do país, sem contar com os hispânicos ou latinos. Já os negros, compõem apenas 13.4% da população. Os hispânicos ou latinos por sua vez, compõem 18.3% (USCENSUS, 2019).

Ou seja, pode se extrair dos dados elencados acima que 828 pessoas brancas executadas de 60.4% de pessoas de todo um país, é um número muito mais baixo perto de 509 pessoas negras executadas de 13.4% de pessoas de todo um país.

A proporção de negros executados, levando em conta que eles são minoria nos EUA, é muito maior do que a proporção de brancos executados, que são a maioria do país.

É inegável que proporcionalmente à população dos Estados Unidos, os homens negros, são os que mais sofrem a pena de morte no país.

Entretanto, o DPIC Race (2018) afirma que os estudos a respeito dos que estavam no corredor da morte não foram suficientes para comprovar, em 1987, existir a discriminação racial em um caso particular:

The issue of racial disparities in the use of the death penalty was considered by the Supreme Court in 1987. In a close vote, the Court held that studies alone could not provide the required proof of racial discrimination in a particular defendant's case. This decision appeared to close the door to broad challenges to the death penalty. However, the Court has found racial discrimination in the selection of the jury in individual capital cases.

Dessa forma, apesar dos números apresentarem com clareza quem mais sofre as execuções da pena capital em relação ao número de pessoas do país, não se pode afirmar com toda a certeza que esta discriminação racial existe, pois a mesma não foi reconhecida pelo judiciário ou pelos Estados que usufruem da pena capital, até porque se assim concluíssem, seria injusto que continuassem com a aplicação da pena de morte, sendo o mais correto abolir esta forma injusta de se punir.

CONCLUSÃO

Por meio dos autores, dados e informações que foram elencados no trabalho, conclui-se que os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro são diversos. A pena privativa de liberdade se encontra em crise, não possuindo a capacidade de cumprir com seu objetivo de ressocializar e reintegrar o delinquente ao convívio social.

Pode-se afirmar, que esta pena está fazendo o trabalho contrário, as prisões atualmente são consideradas fábricas de criminosos, muitos saem pior do que entraram e outros continuam em reincidência (MACHADO, 2018, p. 109).

Entretanto, pode-se perceber que o acréscimo do instituto da pena de morte na legislação brasileira, se tomar como exemplo o que ocorre nos EUA, não traria contribuições relevantes e satisfatórias ao combate a violência, menos ainda, ao modelo de ressocialização.

O cenário é grave, pois de acordo com Andrade e Ferreira (2015, p.118):

O sistema prisional não está passando por uma crise, ele é uma crise, porque permanentemente é uma crise, e não se fala apenas do caso brasileiro, pois o sistema penitenciário tem se mostrado como ineficiente no mundo inteiro, uma vez que a pena prisional não faz sentido, é ilógica, desequilibrada, contraditória, não pode por consequência serem atendidas as finalidades, os objetivos que se pregam não podem ser alcançados pela pena prisional.

Vale ressaltar que, conforme o exposto acima, se a pena privativa de liberdade estivesse gerando bons resultados, eles seriam percebidos na esfera das prisões e da reincidência, o que não é o caso.

Hoje, o Brasil vive com suas cadeias amontoadas de encarcerados sem direitos. O preso se transformou em um não-cidadão, isto é, seus direitos previstos na

Constituição Federal não estão sendo conservados. É notável este desrespeito quando o Ministério Público² diz que as prisões no Brasil são sujas, apresentam falta de luz, ventilação, alimentação inadequada, noites mal dormidas por falta de espaço e maus tratos. (ANDRADE E FERREIRA 2015, p.118-120).

Em consonância com o notável desrespeito dos direitos dos presos, (LEMGRUBER 2001, p. 18-19):

Ninguém mais desconhece que as condições de cumprimento de penas no Brasil são cruéis, desumanas e degradantes. Os níveis de superpopulação são absolutamente dramáticos e as condições sanitárias, vergonhosas. A violência entre presos é comum e os espancamentos de presos por guardas são rotineiros, mesmo em unidades para adolescentes infratores. As assistências médica e jurídica são deficientes, e os estados não tem sido capazes nem mesmo de dar trabalho ao preso. Aliás, ao contrário do que se imagina, o preso busca o trabalho, já que para cada três dias trabalhados ele pode descontar um dia de pena. Vestuário e artigos básicos de higiene, como sabonete, pasta de dente e papel higiênico são raramente distribuídos. Completando o quadro, um elevadíssimo número de fugas, a fácil entrada de drogas, armas e telefones celulares, aponta para níveis de corrupção muito preocupantes.

Entretanto, se o sistema prisional está sempre em crise, a pena de morte não é sua solução, definitivamente. Os dados elencados no presente trabalho demonstram os custos gerados para manutenção da pena de morte nos Estados Unidos em que com o mesmo valor seria possível sustentar um condenado em prisão perpétua. (LEMGRUBER 2001, p. 15)

Ademais, os Estados norte-americanos que preveem este instituto, têm maior índice de criminalidade que outros que não possuem a previsão da pena de morte. (LEMGRUBER 2001, p. 10-15)

² CNMP. *CPI do sistema carcerário. 2009* [acesso em 20 maio 2014]. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>

Por fim, a pena de morte fere a chance de ressocialização do preso. Mesmo que na prática, a ressocialização não esteja sendo efetiva, é dever do Estado garantir o direito ao encarcerado da oportunidade de escolha.

Conclui-se com o estudo do presente trabalho pela crise da pena restritiva de liberdade, não sendo a pena de morte a solução para os problemas enfrentados pela sociedade e pelo sistema carcerário. Deve-se buscar soluções alternativas, que talvez não sejam o endurecimento da punição ou de qualquer fator relacionado a pena em si. Mas talvez, a sociedade e o sistema penal encontrem eficácia no combate à violência por meio de estudos da origem do problema, qual seja, a origem da criminalidade, para que assim, se possa implementar uma política preventiva e não cada vez mais repressiva no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal/Jason Albergaria**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANDRADE, Ueliton Santos de. FERREIRA, Fábio Felix. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde Vol. 4, p. 116 – 129. 2015. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/537/537>>. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

ARAUJO, Louise de. **Os direitos humanos como parâmetro de aplicação do controle de convencionalidade das leis: Precedentes do Sistema Interamericano e o Caso Brasileiro**. Coimbra. Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34840/1/Direitos%20humanos%20como%20parametro%20do%20controle%20de%20convencionalidade%20precedentes%20do%20sistema%20interamericano%20e%20o%20caso%20brasileiro.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte**. Adotado pela Resolução 44/128 da Assembléia Geral da ONU em 15 de dezembro de 1989. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Segundo-Protocolo-Facultativo-ao-Pacto-Internacional-sobre-Direitos-Civis-e-Pol%C3%ADticos-com-vistas-%C3%A0-Aboli%C3%A7%C3%A3o-da-Pena-de-Morte.pdf>>. 15 de setembro de 2018.

BARRETO, Augusto Dutra. **Pena de morte: um remédio social urgente!** 6ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1991.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falênica da Pena de Prisão: causa e alternativas/** Cezar Roberto Bitencourt. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falênica da Pena de Prisão: causa e alternativas. In: KOENIG, Curt Gonçalves. **Reflexões Acerca da Função Ressocializadora da Pena Privativa de Liberdade**. Itajaí/SC, junho de 2006. Rol de Categorias. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Curt%20Gon%C3%A7alves%20Koenig.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

BORGES, Paulo Cesar Correia; COSTA, Stella Mendes. **Pena de morte em tempo de guerra e a incompatibilidade com a tutela dos direitos humanos**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 819-838, set/dez, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2684/pdf_1>. Acesso em 12 de junho de 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

BRASIL. Decreto (1992). Nº 592, de 6 de julho. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei do Império (1835). **LEI DO IMPÉRIO de 10/06/1835**. DETERMINA AS PENAS COM QUE DEVEM SER PUNIDOS OS ESCRAVOS, QUE MATAREM, FERIREM OU COMMITTEREM OUTRA QUALQUER OFFENSA PHYSICA CONTRA SEUS SENHORES, ETC.; E ESTABELECE REGRAS PARA O PROCESSO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

CÂMARA. Resolução (1955). **Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados- Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

DA COSTA, Emerson Roberto. **Imbricações entre gênero, religião e laicidade: Análise a partir da atuação dos (as) parlamentares evangélicos (as) no congresso nacional na sua 54ª legislatura.** Mandrágora, v.23. n. 2, 2017, p. 151-178 Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/download/8414/6039>>. Acesso em: 19 de setembro de 2019

DE SOUZA, Vinicius Roberto Prioli; CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira. **PENA DE MORTE: UMA SOLUÇÃO INVIÁVEL.** 3º Encontro de Iniciação Científica e 2º Encontro de Extensão Universitária, v. 3, n.3, 2007. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1480/1413>>. Acesso em 12 de junho de 2019.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas/** René Ariel Dotti. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DPIC. **Financial Facts about the Death Penalty.** *Costs of the Death Penalty (s.d.). Death Penalty Information Center.* Disponível em: <<https://deathpenaltyinfo.org/costs-death-penalty>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

DPIC BJS. **Authorized Methods. Methods of Execution.** *Bureau of Justice Statistics, Capital Punishment (2011).* Death Penalty Information Center. Disponível em: <<https://deathpenaltyinfo.org/methods-execution>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

DPIC Cost. **Studies consistently find that the death penalty is more expensive than alternative punishments.** (s.d). Death Penalty Information Center. Disponível em: < <https://deathpenaltyinfo.org/policy-issues/costs>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

DPIC Info. **States With and Without the Death Penalty.** *Death Penalty Information Center.* 09 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://deathpenaltyinfo.org/states-and-without-death-penalty>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

DPIC Race. **Racial bias against defendants of color and in favor of white victims has a strong effect on who is capitally prosecuted, sentenced to death, and**

executed (s.d). Death Penalty Information Center. Disponível em: < <https://deathpenaltyinfo.org/policy-issues/race>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

DPIC Research. **Smart on Crime: Reconsidering the Death Penalty in Time of Economic Crisis**. Death Penalty Information Center. 20 de outubro de 2009. Disponível em: < <https://deathpenaltyinfo.org/facts-and-research/dpic-reports/in-depth/smart-on-crime-reconsidering-the-death-penalty-in-time-of-economic-crisis>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

FAVORETO, Selma Regina Dias. **A Influência da Religião no Direito** (2009). Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_influencia_da_religiao_no_direito.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo, 1998. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/o_brasil_e_o_sistema_interamericano_e_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2019

LEMGRUBER, Julita. **Controle da criminalidade: mitos e fatos**. Revista Think Tank. Instituto Liberal Do Rio de Janeiro. São Paulo, 2001.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Fracasso da pena de prisão: alternativas e soluções**. Revista Eletrônica Acadêmica de Direito - Law E-journal. Disponível em: < <https://goo.gl/yhXj7J> >. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

NAACP. Criminal Justice Project (2018). **DEATH ROW U.S.A** (as of October 1, 2018). Disponível em: <<https://files.deathpenaltyinfo.org/legacy/files/pdf/DRUSAFall2018.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

ONUBR. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos** (2018.). Nações Unidas do Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional/Flávia Piovesan.** – 18. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial/ Juarez Cirino dos Santos.** 21^a ed. Curitiba. Editora ICPC; Lumen Juris, 2005

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil.** Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (2002). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>> Disponível em: 12 de junho de 2019.

SOUSA, Carlo Arruda. **O debate da pena de morte: seus defensores e opositores.** Revista Âmbito Jurídico (28/02/2007). Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-debate-da-pena-de-morte-seus-defensores-e-opositores/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

SOUZA, Jean Frederick Silva e. **Pena de morte: Solução da violência ou violação do direito à vida?** Revista da Direito e Liberdade – Mossoró – v.7 n.3, p. 161 – 178 – jul/dez 2007; Disponível em: <www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/83/74>. Acesso em: 15 de setembro de 2018

USCENSUS. **United States Census Bureau** (2019). Disponível em: <<https://www.census.gov/quickfacts/fact/table/US/PST045218>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

VERDÉLIO, Andreia. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo** (2017). Agência Brasil. Atualizado em 08 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

WESTIN, Ricardo. **Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil** (2017). Senado Notícias. Atualizado em 18 de abril de 2017. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

ZAMBAM, Neuro Jose; ICKERT, Airtón Juarez. **A democracia brasileira e a pena privativa de liberdade alternativas que preservam a dignidade humana**. Revista Brasileira de Direito, ISSN-e 2238-0604, Vol. 7, Nº. 2, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5120204>>. Acesso em 12 de setembro de 2019.